



DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Aluno: Bruno RAMIREZ DE ALMEIDA
Orientador: SERGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

RESUMO: O intuito dessa pesquisa é promover um estudo acerca da evolução dos direitos e garantias fundamentais, assim como também as suas dimensões e importância no nosso ordenamento jurídico, uma vez o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é primordial no nosso Estado democrático de direito. Sendo assim, esse artigo tem a finalidade de expor as lutas, que resultaram em um ordenamento voltado para os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais, Constituição Federal, Dimensões dos Direitos, Dignidade da Pessoa Humana, Ordenamento Jurídico.

. INTRODUÇÃO

A Constituição federal de 1988 tem como base os direitos fundamentais, direito esses que são inerentes a todos os indivíduos, pois esses direitos são provenientes da natureza humana, deste modo, qualquer pessoa é titular desses direitos, os direitos fundamentais estão intimamente ligados a história, pois eles foram sendo conquistados gradualmente como será demonstrado nesse estudo.

Para se referir a esses direitos, o nosso ordenamento jurídico se utiliza de varias terminologias, como Direitos Humanos (Art 4º, II), direitos e garantias fundamentais (Titulo II e Art 5º, Paragrafo 1º), direitos e garantias individuais (artigo 60, paragrafo 4º, IV) e por fim direitos e liberdades constitucionais(artigo 5º, inciso LXXI), todas essa terminologias se referem a direitos em que o Estado deve reconhecer e garantir a todos sem qualquer distinção, tendo o dever de fiscalizar seus poderes afim de evitar que esses direitos sejam violados.

Neste trabalho, iremos analisar esses direitos de maneira aprofundada, sendo que será exposto varias características próprias como também, a importância social e histórica desses direito, uma vez que é de suma importância conhecermos o passado para entendermos o futuro, além disso, o presente estudo discorrerá sobre

conflitos de direitos fundamentais, o que certamente traz muitas polemicas nos dias atuais.

1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O legislador foi muito objetivo em se utilizar da terminologia, “direitos e garantias fundamentais”, pois nos dias atuais são direitos garantidos a todos os Brasileiros sem nenhuma distinção, então podemos concluir que são direitos inerentes as pessoas enquanto sujeitos de direitos. Esses direitos são positivados na nossa norma mais importante, (Constituição federal de 1988). É muito comum que esses direitos e garantias sejam atrelados aos direitos Humanos.

Se analisarmos o contexto histórico, a revolução francesa não foi só um acontecimento muito importante para a conquista dos direitos e garantias fundamentais em face de um Estado abusivo como também serviram para a elaboração de um plano de direitos humanos, uma vez que nasceu da revolução a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. Apesar de não ser uma compilação de direitos muito elaborados e complexos, já foi um grande avanço e também foi aí que surgiu uma tendência inovadora.

Inspirada na **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, em 1948 surgiu a **Declaração dos direitos Humanos** e apesar de ter mais de 70 anos essa declaração é uma boa definição, e causa muito impacto no Direito de modo geral e universal. Uma vez que são estabelecidos direitos inerentes ao homem pelo simples fato de ser um individuo, sem distinções de etnias, classe social ou gênero. Portanto os direitos e garantias fundamentais são um conjunto de preceitos que foram conquistados pela sociedade gradualmente, e nos dias atuais esses direitos são positivados na nossa Constituição e até em tratados internacionais, onde são previstos um rol de direitos e garantias fundamentais, esses direitos e garantias sevem como um norte do nosso ordenamento jurídico como um todo.

2. DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Muitas vezes as terminologias “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são facilmente confundidas e para o censo comum essas terminologias são consideradas sinônimas, porem, para os operadores do direito é

de suma importância saber distinguir esses termos. Existe uma grande dificuldade em enxergá-los com uma grande diferença, principalmente quando analisamos a natureza de proteção aos interesses dos indivíduos, não obstante haja uma semelhança, existe uma maneira mais fácil de separá-los, isso acontece quando olhamos para a amplitude de cada um deles.

a terminologia “direitos humanos” na maioria das vezes é para se referir a um compilado de direitos e garantias que já nascem com os seres humanos, estabelecidos em um contexto global, como por exemplo, os direitos e garantias positivados na **DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU**, que já foi mencionada neste artigo, essas garantias são aderidas por todas as nações que assinarem e reconhecerem essa determinada declaração, e muitas vezes essa declaração começa a fazer parte do ordenamento jurídico da respectiva nação. No caso do Brasil, essas garantias possuem uma natureza **SUPRALEGAL**, e em alguns casos pode até se sobrepor a uma garantia menos benéfica.

Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais, que muitas vezes são aperfeiçoamentos e tem inspirações em declarações e pactos de direitos humanos, que versam a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, porém além disso eles fazem parte do nosso ordenamento jurídico, e são previstos na nossa Constituição Federal.

3. DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Como já foi dito anteriormente, os direitos humanos bem como os direitos fundamentais resultam de um avanço social histórico, e foram conquistados gradualmente até os dias atuais, justamente por isso, grandes intelectuais do direito criaram o termo “Gerações dos Direitos Humanos”, porém essa terminologia foi um grande objeto de crítica por várias doutrinas, pois o termo “geração” presume que uma fase superou a outra, o que é inverídico, uma vez que todas as pessoas devem desfrutar desses direitos simultaneamente, deste modo a terminologia mais adequada seria: “Dimensões dos Direitos Humanos”. As três principais Dimensões são:

3.1. DIREITOS CIVIS E POLITICOS

Essa é a primeira das dimensões dos direitos humanos, essa dimensão possui uma relação com dois grandes marcos históricos, são eles, a criação de uma constituição resultante da independência dos Estados Unidos da América (1787) bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que é proveniente da Revolução Francesa (1789). Esses marcos históricos foram respostas a Estados autoritários e abusivos, ambos os documentos mencionados a cima garantem direitos políticos como por exemplo o Sufrágio bem como direitos individuais como o direito a liberdade religiosa.

3.2. DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS

A segunda dimensão dos direitos humanos é marcada pelo fim da Primeira Grande Guerra (1918), a partir desse fenômeno a ideia de Bem-Estar social ficou cada vez mais fortalecida, deste modo o Estado percebe que é necessário criar medidas de políticas públicas para dar oportunidades a todos o cidadãos, além disso garantir direitos fundamentais como educação, saúde, lazer e Etc...

3.3. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

A terceira dimensão surge de maneira nítida na década de 60, essa dimensão tem por objeto, o ideal de fraternidade, os direitos difusos são a grande preocupação, direitos esses que não se pode determinar quem são os titulares bem como não se pode presumir as pessoas que são beneficiadas com o cumprimento estrito desses direitos, podemos utilizar de exemplo, proteção a grupos hipossuficientes bem como a preocupação com o meio ambiente.

Esses conceitos podem variar de doutrina para doutrina, alguns autores usam a terminologia “gerações” e chegam a afirmar que existe, uma quarta e até uma quinta dimensão dos direitos humanos, não obstante as dimensões supracitadas certamente são mais nítidas. Embora, não são estáticas. Surgiram de maneira gradual, que resultaram na realidade Brasileira, bem como a positivação desses ideais na nossa Constituição Federal.

4. DO PLANO CONCEITUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem ser conceituados da seguinte maneira, direitos inerentes ao cidadão, e que deve ser garantido para que se tenha uma vida plena. O Estado tem a responsabilidade de garanti-los a todos os cidadãos independentemente de gênero, etnia, classe social e orientação sexual. Esses direitos que devem ser garantidos a todos indivíduos possuem algumas características próprias, são elas:

- **UNIVERSALIDADE**
- **LIMITABILIDADE**
- **HISTORICIDADE**
- **INALIENABILIDADE**
- **IMPRESCRITIBILIDADE**
- **IRRENUNCIABILIDADE**

Podemos identificar essas características nos direitos fundamentais, uma vez que não se trata de um direito disponível, sendo assim o titular não pode renunciar, muito menos vender, além disso podemos afirmar que esses direitos nunca serão prescritos, uma vez que podem ser requeridos em qualquer momento e seguindo nessa mesma linha de raciocínio esses direitos são garantidos ao cidadão a partir do momento em que ele é concebido sem qualquer distinção, sendo assim é um direito universal. Apesar de todas essas características os direitos fundamentais podem colidir entre si, do mesmo modo que um pode complementar o outro.

5. DA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como podemos perceber, os direitos e garantias fundamentais são de suma importância na estruturação de um Estado Democrático de direito, deste modo, direitos desta importância devem estar expressos na norma mais importante, qual seja a Constituição federal, mas especificamente em seu Título II. Não obstante, seja natural que os direitos fundamentais estejam enraizados nas normas infraconstitucionais, já que todo o ordenamento jurídico está subordinado a nossa Constituição.

Esses direitos e garantias previstas no título II da CF/88 são distribuídos da seguinte forma:

- **DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS -- Art 5º, CF.**
- **DIREITOS SOCIAIS -- Art 6º ao Art 11, CF.**
- **DIREITOS DA NACIONALIDADE -- Art 12 e Art 13, CF.**
- **DIREITOS POLITICOS – Art 14 ao Art 16, CF.**

6. GARANTIAS X DIREITOS

Os direitos fundamentais assim como as garantias, são indispensáveis para que se tenha uma vida digna, ambos estão intimamente ligados, inclusive o senso comum traz a ideia de que essas terminologias são sinônimas, no entanto é de sua importância que os operadores do direito saibam os diferenciar.

Embora haja semelhança, e ambos caminham lado a lado, existem diferenças entre direitos e garantias previstas na nossa constituição.

6.1. DOS DIREITOS

Os direitos fundamentais estão localizados em disposições declaratórias, sendo assim, são prerrogativas que o legislador reconheceu como válidas, o que significa que os direitos fundamentais são normas que possuem vantagens na Constituição federal.

6.2. DAS GARANTIAS

Por outro lado, as garantias, tem natureza instrumental, sendo assim, elas estão presentes no nosso ordenamento jurídico com a finalidade de aplicar o direito fundamental sem nenhuma distinção em todo o território Brasileiro.

Deste modo podemos chegar a conclusão que o duplo grau de jurisdição é um direito fundamental, e o recurso é um instrumento pelo qual esse direito é garantido.

7. DOS DIREITO PRIMORDIAS

A constituição em seu Art 5º traz um compilado de direitos e garantias as quais são fundamentais e inerentes aos homens, no entanto, no caput está presente alguns direitos que se sobressaem aos outros. Veja:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Deste modo não resta duvida de que o legislador optou em priorizar os direitos a vida, a liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

7.1. DO DIREITO A VIDA

Esse direito não se restringe apenas em viver, mas como também viver de maneira plena, no inciso III podemos perceber que é vedado qualquer tratamento vexatório, bem como, a tortura:

“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Veremos no desenvolvimento deste trabalho, que vários direitos fundamentais são flexibilizados, inclusive o direito a vida. No entanto, a tortura não é legitimidade em nenhuma previsão legal, deste modo se trata de uma pratica totalmente reprovada socialmente e legalmente. Nesta linha de pensamento podemos perceber a importância de uma vida digna no nosso ordenamento.

7.2. DO DIREITO A LIBERDADE

No Caput do Art 5º, o direito a liberdade também foi citado, então, certamente está entre os direitos mais importantes para a dignidade da pessoa humana, além da liberdade de ir e vir, também está prevista a liberdade de expressão, crença e filosófica.

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

O direito a liberdade é tão importante que em muitas vezes ele se sobrepõe as obrigações a todos impostas, por meio da escusa de consciência. O alistamento militar é uma obrigação a todos o brasileiros do gênero masculino, porem se um brasileiro alegar escusa de consciência por motivos de crença ou filosóficos a este será atribuída outra obrigação distinta, seguindo essa linha de raciocínio podemos chegar a conclusão que uma liberdade individual pode se sobrepor a um interesse publico, deste modo, podemos perceber como o direito a liberdade é importante na estruturação no nosso Estado.

7.3. DO DIREITO A IGUALDADE

Como foi dito anteriormente, uma das características dos direitos fundamentais é a universalidade, e a igualdade é um dos direitos que são garantidos a todos. Para o nosso ordenamento jurídico, nenhuma pessoa poderá ser discriminada pela classe social, gênero, orientação sexual e etnia. Veja:

“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Insta salientar a existência da igualdade formal e matéria.

7.3.1. DA IGUALDADE FORMAL.

A igualdade formal está ligada a ideia de que todos são iguais perante a lei, porem isso não é suficiente para que a igualdade seja efetivamente garantida, deste modo a igualdade formal está intimamente ligada a igualdade material.

7.3.2 DA IGUALDADE MATERIAL.

Sabemos que na nossa sociedade alguns grupos são hipossuficientes perante outros, diante disso, o estado deve tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, para de fato alcançar a igualdade plena, isso se trata de igualdade material, por meio de politicas sociais e ações afirmativas o Estado tenta consagrar o principio da igualdade, um exemplo disso são as cotas para o ingresso nas

universidades. Podemos concluir que a igualdade formal só poderá ser alcançada de fato com a existência d igualdade material.

8. DO DIREITO A SEGURANÇA

O direito a segurança está entre os principais direitos fundamentais, o direito a segurança, que é um dos 5 elencados no caput do Art 5°. Esse direito restringe o direito/dever de punir que o Estado possui, uma vez que **segurança jurídica** é indispensável um Estado democrático de direito. Veja:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Podemos ver que o estado cria vários mecanismos que garantem que essa segurança exista de fato, como por exemplo, Habeas Corpus.

9. DO DIREITO A PROPRIEDADE

Por fim, temos o direito a propriedade, que por sua vez, traz a ideia de que todos possuem o direito de ter posses, uma vez que a mesma cumpra sua função social. Neste sentido dispõe o Art 5°, incisos **XXII e XXIII** da CF.

“XXII - é garantido o direito de propriedade”

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”

10. DOS CONFLITOS DE DIREITOS

Muitas vezes um direito fundamental irá se colidir com outro, deste modo, no exercício de um direito, outro estará sendo violado. Até mesmo os direitos mais importantes, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade estão inclusos nessa regra, não existe uma hierarquia entre esses direitos, no entanto, presume-se que o direito a vida sege o mais importante dentre todos, e o nosso próprio ordenamento existem varias hipóteses em que esse direito possa ser ceifado, como por exemplo, o art 25 do Código Penal:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

“Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Sempre quando se falar em colisão de direitos, será um caso concreto onde 2 ou mais direitos fundamentais estarão presentes, todos possuem liberdade de expressão, no entanto, a partir do momento em que um agente se utiliza dessa liberdade para ofender outro, passa a existir um conflito, nesse caso o direito a dignidade prevalece sobre a liberdade.

Deste modo, podemos enxergar uma relativização dos direitos fundamentais, como foi dito anteriormente, não existe uma hierarquia de um direito sobre o outro, sendo assim, o direito a vida nem sempre supera o direito a segurança por exemplo, então, cabe ao magistrado analisar o caso concreto e realizar uma **ponderação de valores** com base em seus princípios de justiça para proferir uma decisão judicial.

11. DA RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS

Como já foi dito anteriormente, muitas vezes os direitos fundamentais podem ser relativizados, embora, a sua essencialidade bem como sua natureza fundamental ainda exista, porem, um outro direito é mais importante que ele naquela determinada situação.

Alguns operadores do direito defendem a existência de que alguns direitos fundamentais são absolutos, esses direitos são imprescindíveis a vida digna, sendo assim, os mesmos não estão sujeitos a essa relativização. A jurisprudência e a doutrina de maneira majoritária possuem um entendimento de que todos os direitos podem sofrer a relativização em um caso concreto. Em 2017, surgiu uma decisão de um agravo Regimental no STF, de Nº 0011716-04.2001.4.03.6100/SP:

“Como também ficou consignado nesse mesmo precedente da Suprema Corte, o direito à privacidade não é absoluto, devendo “ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça”, o que se dá “na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade”. Tais conclusões deixam entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida na norma de

hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos.”

Apesar disso alguns juristas entendem que a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** é a base dos direitos e garantias fundamentais, sendo assim um fundamento absoluto, nesse sentido, uma vida digna não será relativizada nunca, sendo assim o veto a tortura é um direito absoluto.

Insta salientar, Que a constituição Federal em seu Art 60 prevê as cláusulas pétreas. Dentre elas podemos notar que se faz presente, direitos e garantias individuais, neste viés, podemos chegar a conclusão que é dever do Estado garantir esses direitos a todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

12. DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina entende que alguns institutos constitucionais, não possui normatividade necessária, deste modo, não é eficaz de maneira imediata, sendo assim precisa de um regulamento infraconstitucional para que possa produzir seus principais efeitos. Para se referir a esse tipo de norma a doutrina de maneira geral se utiliza da terminologia “Norma de eficácia limitada”, e para aquelas normas que desde o seu nascimento já conseguem produzir efeitos a doutrina se refere como “Normas de Eficácia plena”. Podemos exemplificar como Norma de eficácia limitada o Art 5º, VII da CF e para exemplificar uma norma de eficácia plena podemos usar o Art 14 da CF.

“VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular”.

Dessa forma, fica evidente de que alguns direitos fundamentais dependem de normas infraconstitucionais para produzirem seus efeitos de maneira plena.

12.1. DA EFICÁCIA VERTICAL X HORIZONTAL

Quando o assunto for eficácia vertical ou horizontal dos direitos fundamentais, temos que levar em conta, a eficácia dos direitos fundamentais perante o Estado e particulares, respectivamente.

Como supracitado nessa pesquisa, os direitos fundamentais tem como característica a historicidade, isso quer dizer que esses direitos foram sendo conquistados gradualmente ao longo do tempo, vale lembrar de que a primeira dimensão dos direitos humanos nasceu com a Declaração de Direitos do homem e do Cidadão, que se originou da revolução francesa, sendo assim podemos concluir que os direitos fundamentais surgiram com o intuito de proteger os indivíduos de um Estado autoritário, deste modo podemos falar em eficácia vertical dos direitos fundamentais, uma vez que o individuo está em uma situação de hipossuficiência perante o Estado.

Com o passar do tempo e a evolução da nossa sociedade, foi observado que as pessoas poderiam violar e ceifar os direitos fundamentais uns dos outros, e proveniente disto, surgiu a eficácia horizontal dos direitos fundamentais , que vislumbra a ideia de que os direitos fundamentais devem se aplicar entre particulares.

13. CONCLUSÃO

Tanto os direitos quanto as garantias fundamentais, são de grande importância em nosso ordenamento jurídico como um todo. Partindo da premissa de que a Constituição Federal é norteada pela Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que essa constituição tem a finalidade de promover os direitos e garantias fundamentais e dar segurança jurídica a todos em face do Estado.

Como supracitado, todos esses direitos são provenientes de conquistas históricas, sendo assim podemos concluir que os direitos fundamentais estão em constante evolução e que são indispensáveis em um Estado democrático de Direito.

A nossa Constituição é vista no mundo como “Constituição Cidadã” essa fama se deve a ampla defesa e preocupação em face dos direitos fundamentais.

Podemos concluir também que, os direitos fundamentais são de grande importância no nosso sistema jurídico, no entanto, não serão absolutos, é comum que esses direitos se choquem e cabe ao juiz com base no seu critério de justiça, exercer a ponderação de valores, vale lembrar que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical e horizontal, sendo assim, protegem os indivíduos do Poder Estatal, bem como entre eles mesmos, sendo em que algumas hipóteses necessitam de normas regulamentadoras para atingirem sua eficácia plena. I

14. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 4ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer – Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. (Coleção saraiva de legislação).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5 ed. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Celso Bastos e Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. "Curso de direito constitucional", 1.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

